

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:**

Sub-Comissão II

Finanças II

Quanto ao documento 218 do Sinodo  
Sul da Bahia

Ementa: Pedido de estudos para alteração  
no “Fundo de reforma e construção”.


**Considerando**

1. A Importância do pedido e a necessidade de possíveis mudanças do fundo de reforma e construção.

**A CE-SC-IPB-2008 RESOLVE:**

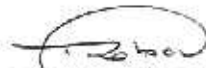
1. Tomar conhecimento.
2. Encaminhar à JPEF para o estudo de possíveis alterações prestando relatório à CE-SC-2009.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008




Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº EX




Rev. Roberto Brasileiro  
Presidente do SC/IPB


Data: 27/03/2008




Rev. Cilas Cunha de Menezes  
*Relator*




Pb. Ailton Costa de Sousa  
*Vice-relator*



Rev. Marcelo B. Silva  
*Membro*



Rev. Fernando de Almeida  
*Membro*



Rev. Isauro Carriel  
*Membro*

Belo Horizonte, 24 de março de 2008.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpra-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

**De: Sinodo da Sul da Bahia**

**Ementa:**

**Pedido de estudos para alteração no "Fundo de reforma e construção"**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua  
douta Comissão Executiva, ora reunida em São Paulo, registro meu apreço e consideração.

Fraternalmente em Cristo,

**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº218**

Destino:

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: / /2008**

Itabatã, 22 de Fevereiro de 2008.  
Of: 001 /2008

A

Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB  
ATT: Sr. Secretário Executivo  
Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

Ref.: Pedido de estudos para alteração no "FUNDO PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO".

O Sínodo Sul da Bahia, através da sua CE, reunida em Eunápolis-Ba em 16.02.08, no uso das atribuições, vem mui respeitosamente solicitar desta CE/SC, que viabilize estudos para alteração do Fundo em referência administrado pela JPEF/IPB, o qual no nosso entender, não consegue de fato cumprir a função a que se destina, pelas razões que tentaremos expor a seguir:

1. Tal fundo deveria favorecer igualmente as Igrejas, independentemente do tamanho e capacidade financeira, e prioritariamente as de maior necessidade, pois trata-se de um fundo constituído por 5% dos Dízimos recolhidos por estas ao SC/IPB na razão de 10% de suas respectivas arrecadações. Mas fato é que as garantias e exigências descritas no regulamento do fundo, acabam por torná-lo proibitivo às Igrejas de menor capacidade financeira e que não disponham de Oficiais com o respaldo financeiro exigido especialmente no Art. 7º do regimento do Fundo. Fica assim prejudicado o princípio da igualdade.
2. Tal fundo não visa remuneração financeira, tal como estatui o Art. 7º em seu parágrafo único, "Sobre o empréstimo não incidirão juros remuneratórios". Por definição de vários de nossos dicionários da Língua Portuguesa, "Juro" é "preço que se paga pelo uso do dinheiro, geralmente proveniente de empréstimo, durante certo período de tempo"; sendo assim, por definição esta remuneração não precisa ser necessariamente em moeda corrente. Se considerarmos o texto constitucional que trata do patrimônio da Igreja Local, a partir do Art. 7º CI/IPB, podemos entender que em última instância,



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL


## SÍNODO SUL DA BAHIA – SIB SECRETARIA EXECUTIVA

todo o patrimônio da Igreja local reverte-se em patrimônio da IPB, podendo-se inferir portanto que todo o patrimônio da Igreja local pertence à IPB. Desta forma, se o empréstimo concedido se reverte em patrimônio ao Cedente, qualquer remuneração financeira que se fizer a este deverá ser considerada como ganho financeiro e portanto "Juro". Há ainda que se lembrar que o devedor fica responsável pela manutenção do patrimônio e que toda a benfeitoria feita neste com recursos do devedor é incorporada ao patrimônio do Cedente.

3. Há que se observar com cuidado o regimento do Fundo, em especial no seu Art. 9º que estatuí que, no caso de atraso de duas parcelas, implica no vencimento antecipado da dívida, tornando exigível a obrigação da mutuaria e dos avalistas co-obrigados. A redação desta forma torna o mesmo uma armadilha jurídica para os avalistas, uma vez que pelos critérios adotados na concessão do empréstimo, já fica atestada a capacidade do tomador de pagá-lo em prestações e não à vista, sendo a única possibilidade deixada para quitação antecipada, conforme as regras do financiamento imobiliário normal, a devolução do bem imóvel para dedução no saldo devedor, o que neste caso é impossível, pois este patrimônio já pertence ao Cedente do empréstimo. Portanto torna-se claro que o pagamento da obrigação deverá ser exigido unicamente dos avalistas, dada a incapacidade do tomador para quitar antecipadamente a dívida como exigido pela cláusula em questão. Há que se observar também que a própria exigência de avalistas numa operação desta natureza, se levado em conta a questão levantada no item 2, que diz respeito a utilização do recurso em prol de patrimônio do próprio cedente do empréstimo, pode ser considerada como cláusula abusiva, podendo gerar até a anulação dos contratos, em caso de questionamento judicial por avalistas, de operações já efetuadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, rogando a Deus as mais ricas bênçãos sobre esta CE/IPB, e sobre a nossa Igreja Presbiteriana do Brasil.  
Em Cristo e para a glória D'Ele.

Fraternalmente em Cristo,

  
Rev. Wesley Oliveira Guimarães.  
Sec. Executivo do SIB.

---

Travessa Irecê, 44, centro, Itabatã-Bahia  
45936-000, Fone: 73.9981-9646